PARECER PRÉVIO Nº 01/2023

REF.: PROCESSO Nº 183/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PEDRINHO BOTARO

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2023, dispondo sobre autorização para a Câmara Municipal de Santo André celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos Vereadores e servidores efetivos e comissionados, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

À Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria do nobre Vereador Pedrinho Botaro, elaborado em 29 de dezembro de 2022 e protocolizado nesta Casa no dia 02 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre autorização para a Câmara Municipal de Santo André celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de financiamento de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos Vereadores e servidores, efetivos e comissionados, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

Segundo pudemos depreender, a intenção, com a medida pretendida, seria fazer a junção das Resoluções nºs 07, de 2007 (que prevê convênio para essa finalidade para os Vereadores) e 03, de 2008 (que autoriza tal convênio para os servidores da Câmara), prevendo esta última o seguinte, quanto ao limite da capacidade de endividamento:



"Art. 4º - O limite de capacidade de endividamento do servidor será: a) em caso de crédito pessoal consignado de 30% (trinta por cento); b) em caso de crédito habitacional de 40% (quarenta por cento) e c) em caso de cartão de crédito consignado de 10% (dez por cento) de sua remuneração disponível, calculada com base na média dos últimos três meses."

O Projeto de Resolução nº 1/2023, ora em exame, pretende, no art. 3º, alterar os limites relativos a crédito pessoal (de 30% para 35%) e a cartão de crédito (de 10% para 5%), mantendo o limite relativo a financiamento habitacional em 40%.

Quanto aos prazos de parcelamento, estes, atualmente, são previstos no art. art. 9º, caput, da Resolução nº 03/2008:

"Art. 9º - Qualquer que seja o valor do empréstimo pessoal contraído, as parcelas mensais de desconto em folha para quitação do valor devido serão fixas e não poderão ultrapassar o limite mensal fixado conforme o art. 4º, sendo que o parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 72 (setenta e dois) meses, e, em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) meses."

No tocante a tais prazos, o Projeto de Resolução no 1/2023 também propõe alterações, prevendo, no art. 8º, que "sendo o parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, sendo Vereador, e 96 (noventa e seis) meses sendo servidor, e,



em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses".

Posto isto, permitimo-nos, com a devida vênia, algumas observações:

Embora a propositura não apresente justificativa, é permitido inferir, pela data de sua elaboração, dia 29.12.2022, que a mesma tenha sido inspirada na publicação, no Diário Oficial da União, em 28.12.2022, ou seja, no dia imediatamente anterior, da Lei Federal nº 14.509, de 27.12.2022, que aumentou (de 35% para 45%) o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, pelos servidores públicos federais (art. 2º, parágrafo único da referida norma).

Explica-se:

A Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, revogou os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que assim dispunham:

"Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

- § 1º Mediante autorização do servidor, **poderá haver consignação em folha de pagamento** em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (*Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*)
- § 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)



 I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (*Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015*)

Como já dito, referido diploma legal (Lei Federal nº 14.509/2022) aumentou os limites de comprometimento da remuneração do servidor federal. E o fez nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

Art. 2º - Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - (VETADO)."



Para Hely Lopes Meirelles¹, "resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo".

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Isto posto, e considerando que, a teor do artigo 11 da propositura em análise, "a consignação em folha de pagamento não implica qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos junto ao consignatário", não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação do Projeto de Resolução nº 01/2023.

A respeito da questão, relevante se mostra a Instrução Técnica nº 45/2005 da 8ª. Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo², no seguinte trecho, que transcrevemos a seguir:

"No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação em folha para Vereadores e Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da

² PARECER/CONSULTA TC-005/2005, fls. 03, publicado no DOE, Espirito Santo, 16.03.2005, p. 49.



¹ In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008.

legalidade. Um ponto importante a ser ressaltado é o valor limite a ser descontado na folha. Tal valor tem que ser de monta razoável, pois a remuneração é um direito garantido pela CF/888, frente a sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família." (grifo nosso)

Consideramos importante dar ênfase a esse ponto, tanto assim que o negritamos, tendo em vista que o Projeto de Resolução 01/2023 pretende aumentar o limite de endividamento relativamente ao crédito pessoal.

Mas, quanto a isso, trata-se de mérito, sobre o qual nos é vedado opinar.

Quanto à técnica legislativa, permitimo-nos, com a devida vênia, algumas observações:

- Verificar se não seria o caso de suprimir 'os servidores inativos' do texto do artigo 1º, considerando que os proventos de aposentadoria são pagos pelo Instituto de Previdência de Santo André e não pela Câmara Municipal;
- Se realmente o projeto tiver sido inspirado na Lei Federal nº 14.509, de 27.12.2022, seria razoável se prever, igualmente, um limite máximo de endividamento, considerado o total de consignações facultativas, a exemplo do parágrafo único do artigo 2º da lei federal mencionada, para não haver interpretação equivocada no caso de eventualmente se pretender somar empréstimo pessoal com financiamento habitacional e/ou cartão de crédito consignado.



 - É real a pretensão de revogar o Ato nº 13/2006, como constou no artigo 13 do projeto? É preciso ver que o mencionado Ato diz respeito à Lei nº 8.641, de 2004, e visa apenas e tão somente disciplinar a emissão de declaração de limite de capacidade de endividamento, em

nada se reportando às Resoluções que se pretende revogar.

No tocante ao mérito, como já mencionado, não nos é permitido opinar, cabendo aos ilustres Vereadores, no uso de sua função legislativa, exercer o juízo político de conveniência e oportunidade do projeto em apreço.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria absoluta** (artigo 36, § 1º, I, alínea `c', da Lei Orgânica do Município de Santo André).

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 07 de março de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP - 78.046

